



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002375-67.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23302

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002375-67.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Hélio Benedini Ravagnani*

Agravante: Wellington dos Santos Silva

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Wellington dos Santos Silva**, contra a decisão copiada às fls. 20/21, que indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que o agravante *“pugnou pela concessão de indulto de penas nos termos do artigo 09, IV do DECRETO PRESIDENCIAL, nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024”*. Alega que o agravante cumpriu mais de 15 (quinze) anos da pena imposta, conforme exige o inciso IV do decreto presidencial. Afirma, ainda, que *“o agravante ostenta BOM comportamento carcerário, bem como a ausência de faltas disciplinares nos últimos 12 meses”*. Aduz que *“não há motivos para o indeferimento do pedido o, uma vez que TODOS os critérios exigidos legalmente estão preenchidos”*. Requer o provimento do recurso, *“a fim de que seja reconhecido o direito do agravado à concessão da INDULTO DE PENAS pelo preenchimento de TODOS os requisitos conforme determina o Decreto Presidencial nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024”* (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 35/38), a r. decisão foi mantida (fl. 41) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo não provimento (fls. 51/54).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7001356-96.2010.8.26.0506 que o agravante, **reincidente**, possui pena total de 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de crimes de latrocínio, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo, da qual cumpriu 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. O término de cumprimento está previsto para **20/03/2036** (conforme cálculo de penas elaborado em 13/01/2025 – fls. 776/780).

A defesa técnica requereu a concessão do indulto, com base no inciso IV, do artigo 9º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024: “Art. 9 - IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes” (sic). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 801/802).

Em 27/02/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de indulto, *in verbis*:

“Vistos.

*Trata-se de pedido de concessão de **indulto** da pena imposta ao condenado.*

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O sentenciado não preenche o requisito objetivo exigido pelo Decreto 12.338/2024.

Com efeito, de acordo com o cálculo de penas (fls. 776/780), o sentenciado foi condenado a pena total

superior a 12 (doze) anos de reclusão, de modo que a pretensão encontra óbice nas regras insertas nos artigos 7º, caput, e 9º, incisos I e II e do Decreto 12.338/2024. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado de indulto pelo sentenciado Wellington dos Santos Silva” (sic, fls. 809/810).

O agravo não comporta provimento.

De fato, dispõem os artigos 7º, caput e parágrafo único, e 9º, inciso IV, do Decreto Presidencial n.º 12.338/24:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

No caso dos autos, em que pese o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, conforme exigido pelo parágrafo único do

artigo 7º do decreto presidencial, verifica-se que o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido com fundamento no inciso IV, do artigo 9º, do referido decreto, conforme pleiteado pela defesa.

De fato, o ora agravante é **reincidente doloso**, conforme consta do cálculo de penas, e o lapso de cumprimento de pena exigido é de 20 (vinte) anos (*IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes – g.n.*).

Nesse passo, a tese defensiva se mostra equivocada ao pretender a concessão do indulto com a satisfação de apenas 15 (quinze) anos da pena imposta ao agravante.

Verifica-se que não se trata aqui de interpretação extensiva prejudicial ao condenado, mas apenas conclusão lógica, decorrente da expressa vedação estabelecida no decreto presidencial.

Assim, tratando-se de sentenciado **reincidente**, por previsão expressa, a pretensão de concessão do indulto deve ser abalizada com fundamento na **segunda parte do inciso IV**, do artigo 9º, do Decreto 12.338/2024.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que “o cálculo de fls. 776/780 dos autos nº 7001356-96.2010.8.26.0506 demonstra que a pena cumprida até a referida data era superior a 15 anos, o que correspondia a mais de 2/3 de cumprimento da pena do crime impeditivo (artigo 157 § 3º, Parte 2 c/c art. 29 “caput”, ambos do Código Penal, pena de 23 anos e 4 meses de reclusão). **Ocorre que o sentenciado é reincidente doloso (fls. 776/780 - autos nº 7001356-96.2010.8.26.0506) e o lapso de 15 anos**

somente é aplicado para não reincidentes. Eis o motivo determinante para a não concessão do pretendido indulto ao agravante (sic, fls. 52/53).

Esta E. Corte já decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. Recurso da Defesa. Pretensão de que seja concedida ao sentenciado o indulto ou a comutação de suas penas. Não cabimento do indulto, por fundamento diverso daquele da r. decisão. Penas superiores a doze anos. Não preenchimento dos requisitos do artigo 9º do decreto. Consideração, para fins de indulto, das reprimendas impostas, e não do restante de pena ainda por cumprir. Sentenciado reincidente que não cumpriu ininterruptamente 20 anos da pena. Condição de reincidente se aplica à totalidade das penas somadas em Execução. Precedentes do C. STJ (...). Recurso provido em parte” (Agravado de Execução Penal nº 0002148-59.2025.8.26.0502, 14ª Câmara Criminal, Rel. Hermann Herschander, j. 08/04/2025 – g.n.).

Portanto, ausente o requisito objetivo, não há falar em concessão do benefício, devendo ser mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)